



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.750758/2022-26
ACÓRDÃO	2202-011.412 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2015

EMBARGOS INONIMADOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhe-se os embargos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, quando há necessidade apenas de enfrentar matéria não analisada em recurso, mas que não altera o resultado do julgamento.

Acolhe-se os embargos, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, quando o voto vencido contém inexatidão material devida a lapso manifesto configurada pela conclusão em desacordo com a decisão tomada pela relatora, devendo neste caso ser corrigida a conclusão do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos inonimados, rejeitando-os quanto à alegação de que não fora analisada pela turma julgadora a temática “Inaplicabilidade das restrições temporais do despacho decisório em relação ao aviso prévio indenizado”; e acolhendo-os para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão passa a ser por negar provimento ao recurso, sem atribuir-lhes efeitos infringentes....

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF contra o Acórdão nº 2202-010.921, proferido em sessão de 7/8/2024 por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora) que dava provimento parcial. Votou pelas Conclusões o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino. Fará voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. Manifestou interesse em declarar voto o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deverá ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 da Portaria M nº 1.634/2023 (RICARF).

Conforme relatado no despacho de admissibilidade do Acórdão,

Após formalização do acórdão foi verificada a existência de erro material quanto à matéria julgada pela turma colegiada.

No recurso voluntário do contribuinte constaram alegações acerca de matérias que não foram analisadas pela turma julgadora:

-3.1. Nulidade do acórdão recorrido por falta de exame dos argumentos aduzidos em impugnação. Não houve a apreciação de fundamentos autônomos capazes de cancelar a exigência fiscal. Cerceamento do direito de defesa;

- 3.2. Decadência Tais matérias não foram analisadas pela turma julgadora, incorrendo em omissão no acórdão proferido.

Tais matérias não foram analisadas pela turma julgadora, incorrendo em omissão no acórdão proferido.

Ainda, em relação ao voto vencido, tem-se que a conclusão da conselheira relatora foi “no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada de 150% aplicada”.

Entretanto, como no presente processo a única discussão restringia-se à multa isolada aplicada de 150%, art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, e confrontando com as razões de decidir da conselheira relatora, pelo afastamento da multa aplicada, há contradição/erro material entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido.

Tendo a relatora firmado posicionamento pelo afastamento da multa, a conclusão não poderia ser no sentido de “dar parcial provimento”, mas sim no sentido de “dar provimento” ao recurso voluntário.

Desta forma, deve o processo ser incluído novamente em pauta de julgamento para que seja proferida nova decisão, nos termos dos arts. 116 e 117 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023.

Encaminhe-se à conselheira relatora Ana Claudia de Borges de Oliveira para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que a Conselheira Ana Claudia de Borges de Oliveira não integra mais esta Turma, o processo foi a mim distribuído para análise das questões trazidas nos embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

São três os motivos dos embargos, que passo a analisar.

-3.1. Nulidade do acórdão recorrido por falta de exame dos argumentos aduzidos em impugnação. Não houve a apreciação de fundamentos autônomos capazes de cancelar a exigência fiscal. Cerceamento do direito de defesa;

- 3.2. Decadência Tais matérias não foram analisadas pela turma julgadora, incorrendo em omissão no acórdão proferido.

Analiso esses capítulos conjuntamente por se tratar da mesma matéria. Neste capítulo alegou a recorrente:

Com efeito, a RECORRENTE apontou que declarações retificadoras entregues não implicaram o reinício do prazo decadencial, na medida em que as informações relativas aos “valores informados como direito de compensação” não foram alteradas nas GFIP retificadoras. Com a devida vênia, a DRJ não analisou a defesa da RECORRENTE em relação a essa questão jurídica. Em vez disso, o aresto apenas afirmou a decadência foi respeitada no caso, pois seu termo inicial seria a entrega das GFIP retificadoras.

Logo, não foram analisadas a argumentação e a documentação apresentadas pela RECORRENTE, que comprovam não ter havido alteração nos citados valores. Com efeito, a RECORRENTE demonstrou na sua defesa que apenas há de se falar no reinício da contagem do prazo decadencial com relação à informação que foi alterada na declaração retificadora. Contudo, conforme a documentação trazida à colação, não houve qualquer modificação nos “valores informados como direito de compensação”, os quais, por terem permanecido os mesmos, jamais poderiam justificar a mudança do termo inicial da decadência. Por conseguinte, não houve mudança no marco inicial do prazo decadencial. Não obstante, o acórdão da DRJ afastou a alegação de decadência, sem examinar os fundamentos jurídicos e as provas dos autos, incorrendo, assim, em nulidade.

De fato, na análise do recurso voluntário a então relatora não se debruçou sobre tal alegação, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Ora, a meu ver não restam dúvidas que o julgador de piso enfrentou as principais teses de defesa apresentadas que o levaram a concluir pela improcedência da impugnação. Particularmente em relação à alegação em comento, vejamos:

Quanto ao prazo para a presente Autuação, a empresa alega que o prazo decadencial para constituir multas isoladas, em casos de compensação, é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, por conta do art. 173, I do CTN

Ocorre que este prazo foi plenamente respeitado no caso dos autos. Conforme já abordado no julgamento da glosa das compensações (processo apensado 19613.737852/2022-90), as GFIP válidas, com as compensações que foram analisadas pela Autoridade Fiscal, foram entregues em 10/11/2017, enquanto a Autuação foi lavrada em 31/10/2022, portanto dentro do prazo de 5 anos após 01/01/2018 (primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da GFIP válida).

Assim, de fato não há qualquer desrespeito ao prazo estabelecido no mencionado art. 173, I do CTN.

Assim, deixou explícito aquele julgador que a contagem do prazo decadencial para fins de aplicação da multa se dá a partir da entrega da GFIP válida, ou seja, da retificadora, de forma que não há se falar em nulidade da decisão recorrida, pois a matéria, qual seja, a decadência foi devidamente enfrentada.

Ademais, como a recorrente devolve a tese à apreciação deste Colegiado, entendo que é consenso na jurisprudência deste Conselho, à luz da legislação que rege a matéria, que a declaração retificadora, qualquer seja - e no particular a GFIP retificadora -, substitui integralmente a anteriormente apresentada, de forma que as GFIP retificadoras, e não as originais, eram as válidas; confirma tal conclusão o fato de que não se pode efetuar qualquer lançamento sobre informações retificadas e sim sobre as válidas, e o fato gerador da multa em discussão não é outro senão a informação falsa apresentada em declaração válida. Não se discute aqui o tributo, mas a multa por apresentação de informações inverídicas, de forma que o termo inicial para o seu lançamento não pode ser outro senão aquele quando tais informações foram prestadas.

Tratando-se de multa isolada que tem como base de cálculo as informações prestadas, não há como considerar as GFIPs originais, uma vez que as informações válidas estão na última declaração entregue, não importando se parte das informações foram mantidas na retificadora tal qual estavam na original, uma vez que esta, a original, sumiu do mundo jurídico.

Sendo assim, tendo sido as retificadoras entregues em 10/11/2017, e sendo certo que o prazo inicial para contagem do prazo decadencial se dá pelo regramento previsto no art. 173, I, do CTN, tal prazo se iniciou em 01/01/2018 (primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da GFIP válida).

A recorrente invoca ainda a Súmula CARF 148 a ser aplicada por analogia. Ocorre que tal súmula se limita a dizer que “no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN..”, o que foi plenamente observado, ou seja, considerou-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o art. 173, I, do CTN. Em nenhum momento tal Súmula trata de declaração original ou retificadora, de forma que não procede tal alegação.

Isso posto, acolho os embargos neste ponto apenas sanar a omissão quanto à análise da tese recursal, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, devendo ser mantida a decisão tanto recorrida, quanto aquela em recurso voluntário.

Quanto ao terceiro ponto, qual seja,

Ainda, em relação ao voto vencido, tem-se que a conclusão da conselheira relatora foi “no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada de 150% aplicada”.

Entretanto, como no presente processo a única discussão restringia-se à multa isolada aplicada de 150%, art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, e confrontando com as

razões de decidir da conselheira relatora, pelo afastamento da multa aplicada, há contradição/erro material entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido.

Tendo a relatora firmado posicionamento pelo afastamento da multa, a conclusão não poderia ser no sentido de “dar parcial provimento”, mas sim no sentido de “dar provimento” ao recurso voluntário.

De fato discute-se no presente Processo Administrativo Fiscal (PAF) apenas a multa isolada, lançamento em relação ao qual a relatora entendeu por afastar, tendo sido vencida. Entretanto, em sua conclusão acabou por provimento apenas parcial ao recurso, sendo que acatara a tese recursal.

Dessa forma, há de se reparar o equívoco cometido no acórdão embargado, somente em relação ao voto vencido, cuja conclusão a ser a seguinte:

“Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso”.

Registro que tal conclusão não atribui ao embargo efeitos infringentes, já que a relatora restou vencida, tendo a Turma, por maioria de votos, negado provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à análise de alegação não enfrentada, e para corrigir o erro material por lapso manifesto no voto vencido, cuja conclusão, do voto vencido, passa a ser por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva